

Lei 717/2007

Regulamenta a alínea “b”, do inciso I, § único, do Art. 24 da Lei Municipal nº 680/2006 (Estrutura Organizacional da Prefeitura Municipal), cria o Conselho Municipal do Meio Ambiente – CONSEMMA, e dá outras providencias.

O PREFEITO MUNICIPAL DE SERRINHA, ESTADO DA BAHIA, faz saber que o Plenário aprovou e eu sanciono e mando publicar a seguinte lei:

Título I Das Finalidades

Art. 1º - Fica criado no âmbito da Secretaria Municipal de Saúde e Meio Ambiente o Conselho Municipal de Meio Ambiente, doravante denominado, CONSEMMA.

§ único – O CONSEMA é um órgão colegiado, consultivo de assessoramento ao Poder Executivo Municipal e deliberativo no âmbito de sua competência, sobre as questões ambientais propostas nestas e demais leis correlatas do município.

Capítulo I Seção I Das Competências

Art. 2º - Ao conselho Municipal de Meio ambiente – CONSEMMA, compete:

I – contribuir para a formação, a atualização e o aperfeiçoamento de políticas e programas municipais de meio ambiente e desenvolvimento sustentável;

II – promover, no âmbito de sua competência, a regulamentação da legislação para implantação da política municipal de meio ambiente e fiscalizar o seu cumprimento;

III – deliberar, no âmbito de sua competência, sobre normas e padrões compatíveis com o meio ambiente ecologicamente equilibrado e essência à qualidade de vida;

IV – assessorar, estudar e propor a instancias superiores do Executivo Municipal, diretrizes de políticas governamentais pra o meio ambiente e o uso sustentável dos recursos naturais;

V – receber e superar denúncias feitas pela população sobre degradação ambiental, sugerindo à Prefeitura as providencia cabíveis.

Art. 3º - Para a consecução de suas finalidades, o Conselho Municipal de Meio Ambiente – CONSEMMA deve:

I – formular as diretrizes para a política municipal do Meio Ambiente, inclusive para a atividade prioritária de ação do município em relação à proteção e conservação do meio ambiente;

II – propor normas legais, procedimentos e ações, visando à defesa, a conservação, recuperação e melhoria da qualidade ambiental do município, pertinente;

III – exercer a ação fiscalizadora de observância às normas contidas na Lei Orgânica Municipal e na Legislação a que se refere o item anterior;

IV – obter e repassar informações e subsídios técnicos relativos ao desenvolvimento ambiental aos órgãos públicos, entidades públicas e privadas e a comunidade em geral;

V – atuar no sentido da conscientização pública para o desenvolvimento ambiental promovendo a educação ambiental formal e informal, com ênfase nos problemas do município;

VI – subsidiar o Ministério Público no exercício de suas competências para a proteção do meio ambiente prevista na Constituição Federal;

VII – solicitar aos órgãos competentes o suporte técnico complementar às ações executivas do município na área ambiental;

VIII – propor aceleração de convênios, contratos e acordos com entidades ligadas ao desenvolvimento ambiental;

IX – estabelecer, mediante propostas recebidas e devidamente analisadas por suas câmaras técnicas, normas e critérios para o licenciamento de atividades efetiva ou potencialmente poluidoras, a ser concedida pelo Município, na forma da lei;

X – estabelecer diretrizes e normas técnicas, critérios e padrões relativos ao controle da poluição, a manutenção da qualidade do meio ambiente e a proteção ambiental, na forma da lei;

XI – fixar critérios para a declaração de áreas críticas, saturadas ou em via de saturação, na forma da lei;

XII – estabelecer normas de utilização relativas às unidades de conservação e às atividades que possam ser desenvolvidas em suas áreas circundantes;

XIII – indicar áreas de preservação e seu regime de utilização, respaldando-se em estudos técnicos na forma da lei;

XIV – recomendar ações, programas e projetos que visem à melhoria da qualidade do meio ambiente;

XV – recomendar estudos e pesquisas sobre temas de interesse da política ambiental;

XVI – examinar e aprovar estudos prévios de impacto ambiental (EPIA) e relatórios de impacto ambiental (RIMA);

XVII – estabelecer critérios para a elaboração do zoneamento ambiental;

XVIII – criar e extinguir câmara técnica, em consonância com suas necessidades de trabalho;

XIX – aprovar normas técnicas e termos de referencia elaboradas pelos órgãos públicos ou privados;

XX – deliberar, em última instância administrativa, sobre multas e outras penalidades aplicadas em decorrência da infração à legislação urbanística e ambiental;

XXI – homologar termos de ajustamento de conduta, com o objetivo de transformar penalidades pecuniárias na obrigação de executar medidas de interesse para a proteção ambiental;

XXII – acompanhar e apreciar os licenciamento ambientais, nos casos em que haja necessidades de EIPA/RIMA, na forma da lei;

XXIII – realizar vistas e inspeções em quaisquer atividades, instalações e empreendimentos autorizados ou clandestinos, existentes no Município, na forma da lei;

XXIV – apresentar anualmente propostas orçamentárias ao executivo municipal, inerente ao seu funcionamento;

XXV – identificar e informar á comunidade e aos órgãos públicos competentes sobre a existência de áreas degradadas ou ameaçadas de degradação.

XXVI – opinar sobre a realização de estudo alternativos sobre as possíveis conseqüência ambientais de projetos públicos ou privados, requisitando das entidades envolvidas as informações necessárias ao exame a proteção ambiental;

XXVII – acompanhar o controle permanente das atividades degradadoras e poluidoras, de modo a compatibilizar com as normas e padrões ambientais vigentes,

denunciando qualquer alteração que promova impacto ambiental ao desequilíbrio ecológico.

XXVIII – acionar os órgãos competentes para localizar, reconhecer, mapear e cadastrar os recursos naturais existentes no município, para o controle das ações capazes de efetuar ou destruir o meio ambiente.

XXIX – opinar nos estudos sobre o uso, ocupação e parcelamento do solo urbano, posturas municipais, visando a adequação das exigências do meio ambiente ao desenvolvimento do município.

XXX – opinar, quando solicitado, sobre emissão de alvarás de localização e funcionamento no âmbito municipal das atividades potencialmente poluidoras e degradadoras;

XXXI – deliberar sobre a realização de audiências públicas quando for o caso, visando à participação da comunidade nos processos de instalação de atividades potencialmente poluidoras.

XXXII – propor ao Executivo Municipal a instituição de unidade de conservação, visando à proteção de sítios de beleza excepcional, mananciais, patrimônio histórico, artístico, arqueológico, paleontológico, paisagístico, e áreas representativas de ecossistemas destinados a realização de pesquisas básicas e aplicadas de ecologia.

XXXIII – responder a consulta sobre matéria de sua competência;

XXXIV – decidir, juntamente com o órgão executivo do meio ambiente sobre a aplicação dos recursos provenientes do Fundo Municipal do Meio Ambiente.

XXXV – avaliar a implementação da política ambiental do Município;

XXXVI – elaborar, discutir, aprovar e avaliar a implementação da Agência Municipal de Meio Ambiente;

XXXVII – Elaborar o seu regimento interno.

§ 1º - A Agenda Municipal do Meio Ambiente é o documento de orientação superior para o trabalho do Conselho Municipal de Meio Ambiente – CONSEMMA, apontando os temas centrais e as políticas e programas ambientais prioritário para o município, incorporando as preocupações da sociedade em relação à qualidade ambiental e ao uso sustentável dos recursos ambientais, e indicado objetivos gerais e específicos a serem alcançados, num período de 02 (dois) anos, fornecendo aos órgãos e entes envolvidos um marco de referencia para a atuação conjunta.

§ 2º - A Agenda Municipal do Meio Ambiente será elaborado ou atualizada a cada 02 (dois) anos, por um grupo de trabalho para esse fim constituído, ouvidos todos os

segmentos representados no CONSEMMA e a este submetida na última reunião ordinária do 2º (segundo) ano de vigência da agenda anterior.

Seção II **Da composição**

Art. 4º - O Conselho Municipal de Meio Ambiente – CONSEMMA terá composição paritária, sendo composta de 16 (dezesesseis) membros, sendo 08 (oito) membros titulares e respectivos suplentes representantes de entidades da sociedade civil.

§ 1º - São representantes do Poder Público:

I – um representante do órgão ambiental municipal;

II – 01 representante da Secretaria Municipal de Planejamento, Orçamento e Finanças;

III – 01 representante da Secretaria Municipal de Educação, Cultura Esporte e Lazer;

IV – 01 representante da Secretaria Municipal de Saúde;

V – 01 representante da Secretaria Municipal de Agricultura, Indústria e Comércio;

VI - 01 representante da Secretaria Municipal de Obras, Infra-Estrutura e Serviços Públicos;

VII – 01 Vereador representante da Câmara Municipal

VIII – 01 representante do Ministério Público.

§ 2º - São representantes da sociedade civil:

I – 01 representante do Sindicato dos trabalhadores Urbanos;

II – 01 representante do Sindicato dos Trabalhadores Rurais;

III – 01 representante de Associação Urbanas;

IV – 01 representante de Associação Rurais;

V – 01 representante de Entidade Religiosa;

VI – 01 representante da Secretaria Municipal de Obras, Infra-Estrutura e Serviços Público.

VII – 01 Vereador representante da Câmara Municipal

VIII – 01 representante do Ministério Público.

Art. 5º - A presidência do Conselho Municipal de Meio Ambiente – CONSEMMA será exercida por um membro do Conselho eleito por maioria pelo Plenário.

Art. 6º - A escolha dos membros do Conselho Municipal de Meio Ambiente - CONSEMMA ocorrerá da forma a seguir especificada:

I – representantes do Poder Público Municipal, titulares e suplentes, de Ofício ao Prefeito Municipal;

II – representante dos Sindicatos, Associações, Entidade Religiosa, Cooperativas e Instituições de Ensino Superior e Pesquisas Científicas, titulares e suplentes, eleito *intra corporis* nas entidades e encaminhados de Ofício ao órgão Municipal;

§ único – o mandato dos representantes da sociedade civil no Conselho Municipal de Meio Ambiente – CONSEMMA será de 02 (dois) anos, sendo permitida sua recondução por igual período.

Art. 7º - os membros titulares e respectivos suplentes serão investidos na função por meio de Decreto do Chefe do Poder Executivo.

Seção III Do Funcionamento

Art. 8º - O Conselho Municipal de Meio Ambiente – CONSEMMA se reunirá ordinariamente na forma estabelecida no seu Regimento Interno e, em caráter extraordinário, sempre que convocado pelo Prefeito ou por seu Presidente, por iniciativa própria ou a requerimento de pelo menos 50% (cinquenta por cento) mais um, maioria absoluta de seus membros titulares, simbolizando Quorum necessário para dar início a Sessão.

§ 1º - As reuniões do Conselho Municipal de Meio Ambiente – CONSEMMA só si realizará com a presença da absoluta de seus membros titulares ou, na ausência destes, dos respectivos suplentes, e suas deliberações serão aprovadas por maioria simples.

§ 2º - A critério do Presidente, por iniciativa própria ou atendendo a solicitação de qualquer dos membros, será admitida a participação de convidados nas reuniões do Conselho Municipal de Meio Ambiente – CONSEMMA, esclarecendo antecipadamente se lhes será concedido o direito à voz.

§ 3º - Será deliberada pelo Plenário e exclusão, do Conselho Municipal de Meio Ambiente – CONSEMMA, de membros que não comparecer, sem justificativa, a 03 (três) reuniões consecutivas ou a (05) cinco intercaladas, durante 12 (doze) meses, zerando as faltas a partir do 1º (primeiro) dia 13º (décimo terceiro) mês.

Art. 9º - As atividades da secretaria do Conselho Municipal de Meio Ambiente – CONSEMMA serão exercidas por servidores municipais, de Ofício, através de designação do (a) Secretário (a) Municipal de Saúde e do Meio Ambiente, com consulta e prévia autorização do Chefe do Poder Executivo, ou por este, caso ache oportuno.

§ único – A consulta a que se refere o caput do artigo anterior, atenta para a disponibilidade do funcionário, e pela importância do mesmo no setor em que atua nos órgãos da Prefeitura Municipal.

Art. 10º - A Secretaria Municipal de Saúde e Meio Ambiente prestará ao Conselho Municipal de Meio Ambiente – CONSEMMA o necessário suporte técnico, administrativo e financeiro, sem prejuízo da colaboração dos demais órgãos ou entidades nele representados.

Art. 11 – As sessões do CONSEMMA serão públicas e os atos deverão ser amplamente divulgados;

Capítulo II **Das Disposições Finais e Transitórias**

Art. 12 – O Conselho Municipal de Meio Ambiente – CONSEMMA poderá surgir a criação de leis, bem como a adequação e regulamentação das já existentes, no que se refere ao Meio Ambiente na esfera municipal, por meio da resolução, quando isso signifique estabelecer limites rigorosos para a qualidade ambiental ou facilitar a ação do órgão executivo.

Art. 13 – Embora o Conselho Municipal de Meio Ambiente – CONSEMMA não tenha poder de polícia, contudo, pode indicar a Secretaria Municipal de Saúde e Meio Ambiente a fiscalização de atividades poluidoras, mas não exercer diretamente ações de fiscalização.

Art. 14 – O Conselho Municipal de Meio Ambiente – CONSEMMA é o espaço adequado para administrar conflitos, propor acordos e construir uma proposta de gestão que seja em acordo com os interesses econômicos, sociais e ambientais.

Art. 15 – As funções de membros do Conselho Municipal de Meio Ambiente – CONSEMMA não serão remuneradas, sendo de relevante interesse público. São pessoas que agem de forma voluntária em benefício da qualidade de vida e, portanto, é consideradas munos públicos.

Art. 16 – Os membros do Conselho Municipal de Meio Ambiente – CONSEMMA serão denominados, na atividade do cargo, de Conselheiros.

Art. 17 – Cabe ao Chefe do Poder Executivo Municipal nomear e dar posse aos integrantes do Conselho e a seus respectivos suplentes.

§ 1º - Depois empossados, os integrantes do Conselho Municipal de Meio Ambiente – CONSEMMA discutem e aprovam o Regimento Interno do Conselho, o qual, de acordo com a lei definirá a estrutura de funcionamento do órgão, suas competências e formas de organização.

§ 2º - O prazo máximo será de no máximo 90 (noventa) dias para a elaboração do Regimento Interno, após a data da regulamentação do órgão.

Art. 18 – No prazo de 90 (noventa) dias, contados apartir da publicação dessa lei as disposições da Seção III serão regulamentadas por Decretos do Executivo Municipal.

Art. 19 - No prazo de até 360 (trezentos e sessenta) dias, contados da data da regulamentação do Conselho, caso ache necessário, a Secretaria Municipal de Saúde e Meio Ambiente – CONSEMMA, proposta de lei instituindo o novo Código Municipal do Meio Ambiente, ou apenas alteração no já existente por intermédio de emendas, criado pela Lei Municipal nº 583/2002, que será, na forma de minuta ou anteprojeto de Lei, recebendo numeração para ser levado ao conhecimento do Plenário para deliberação.

§ único – A proposta de instituição do Código Municipal do Meio Ambiente devesa prever, inclusive, a questão relativa às infrações e penalidades em decorrência das disposições desta lei e a forma de fiscalização e autuação dos infratores.

Art. 20 – Enquanto não entrar em vigor a lei previsto no § único do Art. 16, a Secretaria Municipal de Saúde e Meio Ambiente que detem competência relacionada à fiscalização, autuação e aplicação de penalidades por danos ao Meio Ambiente e continuará exercendo tais funções.

§ único – Através de atos administrativos internos, emanado pela Secretaria Municipal de Saúde e Meio Ambiente, serão definidos critérios de cooperação mútua para aplicação da legislação vigente até a promulgação do Código Municipal do Meio Ambiente.

Art. 21 – O Conselho Municipal de Meio Ambiente – CONSEMMA deve reunir-se com periodicidade regular, na forma que determina seu Regulamento Interno, onde, as reuniões serão abertas à participação dos demais membros da comunidade, na condição de ouvintes, pondo a salvo, os casos em que os regimentos interno disporá sobre reuniões onde apenas é permitido a participação dos Conselheiros, simbolizando Sessão Secreta, caso em que será disposto em Regimento Interno.



Prefeitura Municipal

Art. 22 - O Poder Executivo Municipal, através da Secretaria Municipal de Saúde e Meio Ambiente e Meio Ambiente fornecerá todas as condições para o funcionamento do Conselho Municipal de Meio Ambiente – CONSEMMA e colocar em prática as decisões do órgão, a fim de que se torne um efetivo instrumento de promoção de qualidade ambiental no município.

Art. 23 – As despesas com a execução dessa lei correrão por conta das dotações orçamentárias próprias do Executivo, suplementadas, se necessário.

Art. 24 – Esta lei entra em vigor com a sua publicação, revogando as disposições contrárias.

Art. 25 – Registre-se, publique-se, cumpra-se.

GABINETE DA PREFEITURA MUNICIPAL DE SERRINHA, ESTADO DA BAHIA,
em 23 de agosto de 2007.

CLAUDIONOR FERREIRA DA SILVA FILHO
PREFEITO



Prefeitura Municipal de Serrinha.

Praça Luiz Nogueira, 311, Centro, Serrinha, Bahia. CEP: 48.700-000.

CNPJ nº. 13.845.086/0001-03. Tel. / Fax: 75.3261.8300 – www.serrinha.ba.gov.br